

**VOTO Nº 040/2021/SEI/DIRE1/ANVISA**

**ROP 08/2021, ITEM DE PAUTA 3.1.2.1**

**ROP 09/2021, ITEM DE PAUTA 3.1.2.1**

Processo Datavisa nº 25743.735462/2011-93

Expediente nº 3337048/19-6

Empresa: Administração de Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

CNPJ: 79.621.439/0001-91

Assunto da Petição: Recurso Administrativo de 2ª Instância.

Empresa autuada pois ao inspecionar a área Portuária de Paranaguá, foi constatado que os Hidrantes instalados próximos aos cabeços (11, 12, 13, 17, 22, 28, 29 e 30) encontravam-se em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias, com presença de resíduos (fertilizante, grãos, fezes de animais sinantrópicos, material em decomposição e outros). Recurso intempestivo.

Relator: Antonio Barra Torres.

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto sob expediente nº 3337048/19-6, fls. 125-137, pela Administração de Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 23, realizada no dia 28 de agosto de 2019, que decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição da relatoria descrita no Voto nº. 746/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
2. Em 29/11/2011, a recorrente foi autuada em razão do seguinte: ao inspecionar a área Portuária de Paranaguá, foi constatado que os Hidrantes instalados próximos aos cabeços (11, 12, 13, 17, 22, 28, 29 e 30) encontravam-se em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias, com presença de resíduos (fertilizante, grãos, fezes de animais sinantrópicos, material em decomposição e outros).
3. Às fls. 05-09 consta fotos da inspeção realizada pela autoridade sanitária.
4. Às fls. 28-30 consta fotos dos hidrantes para abastecimento de água potável da navios e rebocados, apresentadas pela Recorrente, para comprovação de que as providências foram tomadas para sanar as irregularidades verificadas.
5. Às fls. 49/50 consta manifestação da área autuante opinando pela manutenção do auto de

infração sanitárias.

6. À fl. 51 consta Despacho nº. 257/TEC/CVPAF-PR/ANVISA concluindo que a irregularidade seria melhor tipificada no artigo 10, inciso XXXIII da Lei nº. 6.437/1977, e informando que a infração está plenamente caracterizada.
7. À fl. 52 consta consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande – Grupo I, nos termos da RDC 222/2006.
8. À fl. 53 consta consulta aos autos de infrações sanitárias do sistema Datavisa, demonstrando que consta o trânsito em julgado do PAS 25743.015321/2004-88 (AIS 005/04 – CVSPAF/PR), em 09/08/2011, para efeitos de reincidência.
9. Às fls. 54/55 tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dobrada para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em razão de reincidência.
10. Às fls. 100-103, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.
11. Às fls. 125-137 consta Recurso interposto em face da decisão.

## II. ANÁLISE

### a. Da admissibilidade do recurso

12. De acordo com o § único do art. 30 da Lei nº 6.437/77 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado.
13. Assim, considerando-se que a ciência da autuada ocorreu em 26/09/2019, quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 118, o prazo final para apresentação do recurso era até o dia 16/10/2019, quarta-feira.
14. Observa-se que a autuada apresentou o recurso na data de 02/12/2019, fl. 125 sendo, portanto, a peça recursal intempestiva, razão pela qual ele não deve ser conhecido.
15. De forma a confirmar a intempestividade do recurso, foi feita consulta ao rastreamento no site dos correios, utilizando o código de postagem que consta no envelope à fl. 172 de encaminhamento do recurso à Anvisa, e, conforme código de rastreio, a peça recursal foi postada em 29/11/2019, restando por comprovada a intempestividade.
16. Assim e com fundamento no disposto no o parágrafo único do Art. 30 da Lei nº 6.437/77, Art. 63 da Lei nº 9.784/1999, Art. 6º e Art. 9º da Resolução - RDC/ANVISA nº 266/2019 e Art. 38 do anexo I da Resolução - RDC/ANVISA nº 255/2018, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo por INTEMPESTIVIDADE.

### b. Do mérito

17. Ainda que o recurso fosse conhecido, ele não seria provido conforme será demonstrado a seguir.
18. Na data de 29/11/2011, a Recorrente foi autuada pois, ao inspecionar a área Portuária de Paranaguá, foi constatado que os Hidrantes instalados próximos aos cabeços (11, 12, 13, 17, 22, 28, 29 e 30) encontravam-se em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias, com presença de resíduos (fertilizante, grãos, fezes de animais sinantrópicos, material em decomposição e outros), violando em tese o Artigo 97 e Artigo 98 da RDC 72/2009, *in verbis*:

*RDC 72/2009:*

*Seção II - Dos Reservatórios, Rede de Distribuição e Pontos de Oferta de Água Potável.*

*Art. 97. A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários do porto de controle sanitário devem:*

*I - garantir a oferta de água potável em conformidade com as normas e padrões de potabilidade da água destinada ao consumo humano definidas na legislação sanitária federal pertinente, em toda a extensão da área portuária sob sua responsabilidade;*

*II - apresentar à autoridade sanitária, mensalmente, laudos de natureza microbiológica e, trimestralmente, laudos de natureza físico-química da água potável ofertada na área sob sua responsabilidade, coletadas a partir de pontos previamente identificados pela autoridade sanitária;*

*III - garantir a existência de padrões de arquitetura e engenharia, certificados por profissional devidamente habilitado, nos pontos de oferta, captação, reservação e distribuição de água potável instalados em toda a extensão da área sob sua responsabilidade, de modo a evitar a ocorrência de contaminação;*

*IV - disponibilizar, quando solicitado pela autoridade sanitária, a planta hidráulica atualizada de todo sistema de água potável na área sob sua responsabilidade;*

*V - garantir que o sistema de reservação de água potável instalado na área sob sua responsabilidade seja submetido a procedimentos de limpeza e desinfecção, periodicamente, a cada 180 (cento e oitenta) dias, ou após a realização de obras de reparos, e sempre que houver suspeita de contaminação, de acordo com o disposto no P.L.D., conforme anexo XI deste Regulamento;*

*VI - disponibilizar, quando solicitado pela autoridade sanitária, planilha de limpeza e desinfecção do sistema de oferta de água potável dos reservatórios, conforme anexo VIII deste regulamento, contendo informações das duas últimas limpezas e desinfecções realizadas, acompanhada dos respectivos certificados, assinados pelo responsável técnico devidamente registrado em conselho profissional.*

*Art. 98. Os hidrantes devem ser projetados, instalados e mantidos de forma a prevenir a contaminação da água potável, atendendo às seguintes exigências:*

*I - localizar-se distante de sanitários, lavabos ou similares e em altura suficiente que evite a sua submersão pela ação das marés, de forma a não receber descarga das linhas de resíduos ou dos embornais de embarcações;*

*II - manter protegido o ponto de conexão ou bocal de ligação ao mangote de abastecimento da embarcação, com tampa presa por correntes e, sempre que não ocorrer operação de abastecimento de água, mantê-lo fechado;*

*III - ter suas saídas de água protegidas por caixas ou terminando em no mínimo 45 (quarenta e cinco) cm acima da superfície e protegidas por capas de material resistente e impermeável, que impeça a entrada de líquidos na sua parte superior ou laterais, confeccionadas e manuseadas de forma a evitar contaminação;*

*IV - quando utilizar caixa protetora, esta deve ser de material resistente, impermeável e de fácil limpeza ou construída a partir de material de alvenaria, com porta de acesso ou tampa vedante, pintada na cor verde e identificada com letras legíveis com a inscrição "ponto de água potável";*

*V - utilizar mangote exclusivo para a finalidade de operação de abastecimento de água potável, que deve apresentar-se em perfeitas condições de uso.*

*§ 1º A porta de acesso à caixa protetora de que trata o inciso IV deve permanecer fechada quando não estiver em operação de abastecimento e seu interior mantido em condições higiênico-sanitárias satisfatórias, bem como possuir dispositivo de esgotamento da água acumulada resultante do processo de abastecimento.*

*§ 2º Após o término da operação de abastecimento referida no inciso V, o mangote deve ter a água do seu interior esgotada, suas extremidades vedadas com tampa de proteção e ser armazenado em local seco, limpo, arejado e protegido de sujidades.*

19. Primeiramente, cabe destacar o entendimento jurisprudencial de que o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos. Além disso, todas as possíveis penalidades aplicáveis ao caso estão previstas no art. 2º da Lei nº. 6.437/1977.
20. Vale lembrar que foi dada à empresa o direito de apresentação de defesa ao auto de infração e de interposição de recurso, que foram regularmente analisados, demonstrando o pleno conhecimento da infração, que restaram suficientemente descritas no AIS.

21. Destarte, a tipificação equivocada da não é vício passível de macular a validade do AIS lavrado. Consta presente no auto, remissão expressa aos dispositivos legais aplicáveis, o que permite o pleno exercício do direito de defesa por parte do autuado, não havendo qualquer prejuízo passível de ensejar nulidade do ato.
22. Ressalta-se ainda que para a lavratura do AIS foram observados os requisitos constantes no artigo 13 da Lei nº. 6.437/1977, estando adequadamente descrita e fundamentada a conduta, o que possibilita o pleno exercício da ampla defesa e contraditório, não merecendo reparos a decisão prolatada relativo aos aspectos formais da autuação.
23. Consta também, anexado à fl. 51 dos autos, documento da área autuante informando que a irregularidade seria melhor tipificada no artigo 10, inciso XXXIII da Lei nº. 6.437/1977, sendo, portanto, alterada a tipificação da infração, mas não sua materialidade.
24. Quanto à alegação de que o auto de infração sanitária não observou os requisitos no que diz respeito à ciência do autuado, não assiste razão a Recorrente, pois consta no auto de infração sanitário (fl. 02), que a APPA o protocolou no dia 30/11/2011, sob o número 11.324.571-9, tomando ciência do AIS.
25. Apesar da alegação da autuada de que possui uma rotina diária de procedimentos que para manter limpa e asseada suas dependências, ao inspecionar os hidrantes, o servidor autuante constatou que estes encontravam-se em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias, no momento da fiscalização, inclusive com fotos presentes na peça processual.
26. A própria Recorrente admitiu que, pela natureza das atividades de carga e descarga das commodities já citadas, uma pequena parcela é desperdiçada e permanece nas dependências portuárias até serem recolhidas pela equipe de limpeza. Ou seja, em sua defesa, a Recorrente confirmou a ocorrência da infração com posterior correção. A simples correção do vício, por sua vez, não elimina os efeitos da infração verificada.
27. Não merece prosperar, também, a alegação da Recorrente de que a norma sanitária não define parâmetros exatos e específicos para um hidrante ser considerado satisfatório, uma vez que o Artigo 98 da RDC 72/2009, determina que os hidrantes devem ser projetados, instalados e mantidos de forma a prevenir a contaminação da água potável e o fato da fiscalização ter encontrados resíduos (fertilizante, grãos, fezes de animais sinantrópicos e material em decomposição) comprova que a administração portuária não está garantindo a qualidade e não contaminação da água.
28. Tem-se, portanto, que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa que afaste a conduta lesiva cometida pela recorrente, razão pela qual estão violadas as normas sanitárias. Trata-se de fato incontroverso tipificado como infração sanitária prevista no artigo 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437/77, *in verbis*:

*XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:*

*pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa.*

29. Por fim, esclarecemos que o valor da multa se encontra nos limites da legalidade, vez que foram observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão avaliou as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, o risco sanitário e a reincidência), nos termos do art. 2º c/c art.6º da Lei nº.6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso.
30. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei

nº.6.437/1977 (I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

31. Não há que se falar em desproporcionalidade da sanção aplicada no caso concreto, uma vez que a decisão avaliou as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, reincidência e risco sanitário), nos termos do art. 2º c/c art.6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso.

### III. CONCLUSÃO DO RELATOR

32. Pelos fatos e fundamentos expostos acima, voto por NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE, mantendo-se a penalidade de multa aplicada, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dobrada para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em razão de reincidência.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 20/05/2021, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1459973** e o código CRC **06A4572B**.